



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000369359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386515-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado ANTÔNIO MAGNO CARNEIRO GOMES FILHO.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), SIMÕES DE VERGUEIRO E JAYME DE OLIVEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento Processo nº 2386515-91.2024.8.26.0000 - São Paulo

Processo de origem: 0013418-49.2024.8.26.0071

Agravante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Agravado: Antônio Magno Carneiro Gomes Filho

Foro de Bauru

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Devolução de valores cobrados em contrato bancário a título de seguro prestamista e assistência. Alegação da instituição financeira executada de excesso de execução. R. Decisão que rejeitou a impugnação. Insurgência da executada. Cabimento. Cálculos da parte exequente que estão em desconformidade com o título judicial. R. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão da r. Decisão de fls. 101/103 dos autos principais que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pela parte executada.

Alega a agravante que há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente, ora agravada, na medida em que não observou que a devolução dos valores a título de seguro prestamista e assistência deveria estar limitada ao que foi previamente desembolsado pelo agravado. Diz que a correção monetária determinada pelo v. Acórdão deveria incidir a partir do desembolso de cada parcela paga, não havendo justificativa para considerar o termo inicial indicado no cálculo do exequente, qual seja, 02/2021. Refere, ainda, que o cálculo contempla cobrança a título de despesas processuais. Porém, o agravado, por ser beneficiário da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

justiça gratuita, nada desembolsou a esse título, não podendo receber pelo que não pagou. Por fim, sustenta que a divisão dos honorários advocatícios não seguiu o quanto determinado pelo v. Aresto. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da r. Decisão a fim de que a impugnação seja acolhida para: (i) determinar que a restituição dos valores seja limitada às parcelas que foram efetivamente pagas pelo agravado, devendo haver a readequação do valor mensal da prestação; (ii) o afastamento do cálculo dos valores atribuídos a título de reembolso de custas e despesas processuais (R\$ 239,66); e (iii) a retificação da apuração da verba honorária sucumbencial e da atualização dos valores de modo a não incidir juros moratórios sobre o valor integral atribuído à causa, mas somente após e sobre o valor da cota parte da condenação devida pelo banco a partir da data da citação e não da data do ajuizamento da ação.

Às fls. 16/18, foi atribuído efeito suspensivo ao presente recurso.

Contraminuta às fls. 22/24.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, verifica-se no cálculo apresentado pelo agravado às fls. 2 dos autos do cumprimento sua pretensão em executar os valores totais atinentes ao seguro prestamista e assistência, cuja incidência sobre o contrato bancário foi afastada pelo v. Acórdão.

Entretanto, o título judicial não determinou a pretendida devolução integral, mas o retorno ao agravado das parcelas desembolsadas, devidamente corrigidas a partir de cada pagamento efetuado.

Além disso, deveria o contrato ser recalculado de modo a expungir as verbas acima mencionadas, determinação essa que visa coibir o enriquecimento sem causa de qualquer das partes.

Importa destacar a parte do v. Acórdão em que restou definido o limite da condenação (fls. 24 dos autos do cumprimento):

“Desse modo, de rigor o acolhimento parcial do presente reclamo, tão somente para reconhecer a abusividade do seguro prestamista, devendo o contrato ser recalculado com a expunção do montante cobrado a esse título, condenando-se a instituição financeira à devolução do indébito apurado, de forma simples, corrigido do desembolso e com juros moratórios contados da citação, autorizada a compensação com o saldo devedor.”

Como se vê, a devolução deve contemplar somente as parcelas vencidas e pagas, não englobando as parcelas vincendas.

O contrato previu 36 parcelas de R\$ 378,76, com vencimento inicial em 08/03/2023 e final em 08/02/2026.

Dessa forma, tem razão a agravante quanto ao montante da devolução, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

havendo que se falar em restituição integral do valor estipulado no contrato a título de seguro prestamista e assistência (R\$ 356,95, fls. 4), mas às parcelas desses produtos efetivamente pagas, devidamente corrigidas desde o desembolso.

Lado outro, deve a agravante providenciar o recálculo das parcelas vincendas, afastando de seu valor o correspondente ao seguro prestamista e à assistência, nos exatos termos do v. Acórdão.

Em relação à sucumbência, também se verifica que o título judicial não foi observado pelo agravado, vez que ele cobra da agravante despesas processuais que não desembolsou ante a concessão da justiça gratuita.

Veja-se o que determinou o v. Acórdão nesse ponto:

“Diante do decaimento recíproco, condenam-se as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 70% para a parte autora e 30% para a instituição financeira, com o arbitramento da verba honorária sucumbencial em 20% sobre o valor da causa, observada a repartição retro e a gratuidade da assistência judiciária em favor da parte autora.”
(grifei)

Uma vez que o agravado não pagou quaisquer despesas judiciais e, diante da sucumbência recíproca, vê-se que a condenação não atinge a agravante, posto que somente ela desembolsou verbas a esse título.

Assim, os valores atinentes à taxa judiciária (autos principais), carta e taxa judiciária (autos execução) mencionados no cálculo de fls. 8 devem ser expungidos do montante da condenação.

Por fim, prospera por igual a alegação de incorreção na distribuição e cobrança dos honorários advocatícios apresentados no cálculo do agravado.

De acordo com o v. Acórdão, os honorários advocatícios foram arbitrados em 20% sobre o valor da causa, dos quais 30% deveriam ser pagos pela agravante ao agravado.

A despeito disso, vê-se no cálculo às fls. 8 que o exequente pretendia a cobrança integral de tal verba, e não 30% desse valor, conforme estipulado no título judicial.

Portanto, constatadas todas essas desconformidades do cálculo exequendo em relação ao v. Acórdão, de regra o acolhimento da insurgência da instituição financeira agravante.

Diante do exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a r. Decisão de fls. 101/103 do cumprimento de sentença e acolher a impugnação do executado para determinar: (i) que a restituição dos valores correspondentes ao Seguro Prestamista e à IGS-Assistência seja limitada às parcelas que foram efetivamente pagas pelo exequente; (ii) que haja a readequação do valor mensal da prestação referente às parcelas vincendas, excluindo-se os valores dos produtos afastados pelo v. Acórdão; (iii) a exclusão de custas e despesas processuais (R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

239,66) do cálculo do exequente; e (iv) a retificação da apuração da verba honorária sucumbencial, devendo ser observada a cota parte a que a executada foi condenada (30% dos 20% sobre o valor da causa, com correção monetária desde o ajuizamento e juros de mora a contar da citação).

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator